

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/12/2021
Data da Juntada	16/12/2021
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE HOLAMBRA IPMH

Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça
202118868893 - Embargos de Declaração de tipo Embargos de Declaração de fls. 11422 à 11424.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em	27/01/2022
Data	27/01/2022
Informações	Petição em duplicidade



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 27/01/2022

Data 27/01/2022

Descrição CERTIFICO que esta Serventia foi informada pelo Gabinete do R. Juízo que o item 1 da r. decisão de fls.11379 refere-se ao ofício de fls.10673 da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 27/01/2022

Data 27/01/2022

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 20/2022/OF

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022

Processo Nº: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuição: 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. e outros

Senho Juiz,

Tendo em vista o que requerido por VExª no ofício n.510005154995, extraído da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0104796-14.2016.4.02.5101, informo que recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZJW.L8DR.93PQ.G993**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

27/01/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Sendo assim, recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Oficie-se ao juízo solicitantes, informando sobre a presente decisão.

2- Ao Administrador Judicial sobre o alegado em fls. 11.344.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Sendo assim, recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Oficie-se ao juízo solicitantes, informando sobre a presente decisão.

2- Ao Administrador Judicial sobre o alegado em fls. 11.344.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1- Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Sendo assim, recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Oficie-se ao juízo solicitantes, informando sobre a presente decisão.

2- Ao Administrador Judicial sobre o alegado em fls. 11.344.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 27/01/2022

Data 27/01/2022

Descrição CERTIFICO a tempestividade dos embargos de declaração de fls.11418/11420



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 28/01/2022

Data 28/01/2022

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 21/2022/OF

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022

Processo Nº: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuição: 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. e outros

Senhor Juiz,

Tendo em vista o que requerido por VExª no ofício nº 510005154995, extraído da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0104796-14.2016.4.02.5101, informo que recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

11º Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48C8.NKXB.PR4V.HA93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 02/02/2022

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (21/2022/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/02/2022
Data da Juntada	02/02/2022
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 02/02/2022 às 11:34

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920228317043

Documento: 011436 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Maria Júlia Machado Fonseca)

Destinatário: SJRJ - 11ª Vara Federal de Execução Fiscal (TRF2)

Data de Envio: 02/02/2022 11:32:45

Assunto: OFÍCIO 21/2022/OF - PROCESSO Nº 0165950-68.2014.8.19.0001



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/02/2022
Data da Juntada	04/02/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	OFICIO
Texto	BRADESCO



2100481189_Processo nº: 01659506820148190001

THAIS DA CUNHA ARRUDA <thais.arruda@bradesco.com.br>

Qua, 02/02/2022 17:32

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Prezados Srs, boa tarde.

Em atendimento aos termos do epigrafado, e a fim de cooperar com este Digníssimo Órgão, encaminhamos solicitação à referida demanda.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Desde logo, renovamos nosso agradecimento e especial apreço.

Para envio de ofícios, por gentileza, remeter ao endereço eletrônico: oficiosjudiciais@bradesco.com.br.

Thaís da Cunha Arruda
4510/Operações de Negócios
Tel.: (11) 2357-3385 Ramal: 373385
Celular corporativo (11) 99004-3578
e-mail: thais.arruda@bradesco.com.br <<mailto:thais.arruda@bradesco.com.br>>
BANCO BRADESCO S.A



AVISO LEGAL

...Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é



dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

LEGAL ADVICE

...This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information. If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy, distribute, check or, otherwise, use the information contained in this message, because it is illegal. If you received this message by mistake, we ask you to return this email, making possible, as soon as possible, the elimination of its contents of your database, registrations or controls system. The message that bears any mandatory links, issued by someone who has no representation powers, shall be null or void.



São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

REF.: Autos nº. 0165950-68.2014.8.19.0001
Ofício nº. 590/2021/OF

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que esta Instituição Financeira está ciente da determinação.

Por fim, visando o atendimento célere e eficiente a todos os ofícios, informamos que disponibilizamos nosso correio eletrônico oficiosjudiciais@bradesco.com.br para o envio de ofícios direcionados à esta Instituição Financeira.

Restritos ao assunto, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BANCO BRADESCO S.A. E SEU CONGLOMERADO.


FABIANA AUGUSTO ZACCARI PIERIM

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ
E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

DEPARTAMENTO JURIDICO – Avenida Ipiranga, 282 – 17º Andar – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01046-010

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1- Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Sendo assim, recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Oficie-se ao juízo solicitantes, informando sobre a presente decisão.

2- Ao Administrador Judicial sobre o alegado em fls. 11.344.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1- Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Sendo assim, recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Oficie-se ao juízo solicitantes, informando sobre a presente decisão.

2- Ao Administrador Judicial sobre o alegado em fls. 11.344.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/02/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1- Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais" (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

Sendo assim, recebo a reserva de crédito, a qual já foi realizada pelo Administrador Judicial, para pagamento em momento oportuno, observando-se a ordem legalmente prevista.

Oficie-se ao juízo solicitantes, informando sobre a presente decisão.

2- Ao Administrador Judicial sobre o alegado em fls. 11.344.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/02/2022

Data da Juntada 16/02/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** e outras, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, id. 11418/11420, opostos em face do despacho de id. 11294, conforme segue:

1. Da tempestividade

Na forma do art. 1.023, §2º, corre-se prazo de 5 dias para manifestação do embargado a partir da intimação deste pelo Juízo, o que ainda não ocorreu.

Entretanto, buscando a celeridade processual ao feito, ciente do ato ordinatório de id. 11434, que certificou a tempestividade dos Embargos de Declaração de id. 11418/11420, a Administração Judicial apresenta sua resposta ao recurso.

2. Breve síntese

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 11418/11420) opostos em face do despacho de id. 11294, que autorizou a assinatura de acordo entre a Massa Falida e o Grupo Máxima, cuja minuta foi apresentada em id. 11041 e retificada conforme peça de id. 11289/11292, em atendimento às exigências dos interessados.

Alega o embargante que impugnou a referida minuta em peça de id. 11059/11062 sob os argumentos de que (i) o montante da transação, qual seja, R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), não contemplaria os credores extraconcursais e trabalhista ainda em fase de habilitação; (ii) a transação estaria revestida de empréstimo bancário; (iii) o valor seria depositado em conta judicial da Massa Falida e não nas contas particulares dos credores; e (iv) o pagamento parcelado, na forma proposta originalmente protelaria o processo de falência.

Aduz que a Administração Judicial prestou esclarecimentos parcialmente (id. 11250/11255) acerca dos questionamentos levantados pelo embargante e que não houve oposição do Ministério Público à homologação do acordo.

Por fim, pugna que haja eleição para escolha de representante da classe de credores trabalhistas.

3. Do não conhecimento dos Embargos de Declaração

Estabelece o artigo 1.022 do CPC que os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.”*

O embargante, todavia, deixa de apontar especificamente a obscuridade, omissão ou contradição na qual teria incorrido o Juízo na decisão embargada, utilizando-se do recurso para abordar insatisfações genéricas em relação ao feito como um todo, o que não é cabível.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022, DO NOVO CPC - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA. - Os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o art. 1.022, do novo CPC (Lei 13.105/15), contra qualquer decisão judicial para **esclarecer** obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.- **Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos de declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida.** - Ficando evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, o embargante deve ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (ED 10000160530796002 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL; Publicação 02/12/2016; Julgamento 29 de Novembro de 16; Relator Marco Aurelio Ferezini) (grifo próprio).*

De tal modo, não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração por carecerem dos elementos básicos previstos no Código de Processo Civil.

4. Do mérito

A priori, em que pese os embargantes agora tratem a peça de id. 11059/11062 como impugnação, na verdade, observa-se que, no protocolo, esta foi apresentada como “considerações acerca do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA”.

Portanto, cumpre ressaltar que não houve recolhimento de custas para impugnação e, logo, não pode ser recebida desta maneira. Assim, não houve ausência de julgamento de uma impugnação como alegam os embargantes.

4.1. Da manifestação integral da Administração Judicial

As considerações de id. 11059/11062 foram devidamente respondidas pela Administração Judicial em peça de id. 11250/11255, na qual todos os questionamentos dos embargantes foram considerados nos itens 1, 1.1, 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.2.

Dessa forma, vislumbra-se que o posicionamento da Administração Judicial em relação aos pontos levantados pelos embargantes foi integral e não apenas parcial como alegaram no recurso.

Na referida peça restou demonstrado que o somatório dos créditos extraconcursais com os créditos da classe I do Quadro Geral de Credores resulta em R\$ 2.172.166,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), deixando ainda uma diferença de R\$ 427.833,62 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) em relação ao valor que viria a ser recebido da transação com o Banco Máxima.

Explicou-se que o valor não do acordo não seria direcionado diretamente para os credores, mas sim que comporia o ativo da Massa Falida para então ser realizado rateio na forma da lei falimentar, respeitando o princípio *par condito creditorum*.

Apontou-se que o art. 10, §3º da Lei 11.101/2005 é expresso ao determinar que os créditos retardatários perdem direito aos eventuais rateios, mas ressaltou o direito dos habilitantes retardatários a requererem as reservas de valores, nos termos do §4º do mesmo artigo.

Quanto à constituição de Comitê de Credores, a Administração Judicial expressou não oposição, no entanto, ressaltou que a instauração de Assembleia de Credores geraria custos importantes para a Massa Falida.

4.2. Da situação financeira da Massa Falida e da oportunidade de rateio entre credores extraconcursais e trabalhistas

Importante ressaltar que no final de novembro de 2021, os saldos das contas judiciais totalizaram apenas R\$ 130.416,77 (cento e trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), sendo que todos os bens arrecadados já foram alienados.

Enquanto isso, a classe I no Quadro Geral de Credores publicado em 19 de julho de 2021 soma o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

O Ministério Público e o Juízo apreciaram que o acordo na forma proposta, considerando a retificação para pagamento à vista, é benéfico para a Massa Falida.

O rol da classe extraconcursal somado com a classe I conta com 324 credores, portanto, os 20 embargantes representam apenas 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) do total.

Dessa forma, a não homologação da transação traria prejuízos para ou outros 93,83% (noventa e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) de credores que também perderiam a oportunidade de serem contemplados com rateio.

4.3. Da natureza do crédito do Dr. Israel Alves de Oliveira

Como visto na qualificação dos Embargos de Declaração, o Dr. Israel Alves de Oliveira aduz que é credor extraconcursal da Massa Falida.

No entanto, cumpre esclarecer que os créditos advocatícios a título de honorários pertencem à classe I, uma vez que por terem natureza alimentar, se equiparam aos créditos trabalhistas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

Como explicitado em jurisprudência acima colacionada, considera-se extraconcursal apenas o crédito originário de honorários advocatícios de trabalhos prestados à Massa Falida, depois do decreto de falência, o que não é caso.

5. Dos pedidos

Pelo exposto, serve a presente para:

- a) Requerer o recebimento das presentes Contrarrazões, para fins de que não seja conhecido os Embargos de Declaração, ante sua notória inadmissibilidade.
- b) Assim não entendido, requer que seja, ao final, desprovido o recurso, pelas razões expostas, considerando que a não homologação do acordo traria prejuízo para a Massa Falida e seus credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 03/03/2022

Data da Juntada 25/02/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDEUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLZMEISTER
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001

BANCO MÁXIMA S.A., MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO,
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e MÁXIMA PATRIMONIAL LTDA., nos
autos do processo de falência da MASSA FALIDA DE EXPANDIR
PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, em curso perante esse MM. Juízo,
vêm, por seus advogados abaixo assinados, apresentar suas
contrarrazões aos embargos de declaração de fls.
11.418/11.420, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

1. As ora embargadas ainda não foram intimadas a
responderem os embargos de declaração de fls. 11.418/11.420,

sendo manifesta, portanto, a tempestividade dessas contrarrazões, apresentadas hoje, dia 25.02.22, sexta-feira, dentro do prazo legal.

EMBARGOS DESCABIDOS

2. Após os pareceres favoráveis do i. Ministério Público de fls. 11.136 e do i. Administrador Judicial ("AJ") de fls. 11.250/11.255, esse MM. Juízo, de forma zelosa e acurada, autorizou que o AJ procedesse à assinatura da transação celebrada entre as ora embargadas e a massa falida nos autos do processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001, que também está em curso perante esse MM. Juízo.

3. Os benefícios a referida transação para a Massa falida são enormes. Além de por fim a um litígio de resultado altamente incerto, que seguramente levaria muitos anos até o seu julgamento final, proporcionou o recebimento pela Massa da expressiva quantia de **R\$ 2,6 Milhões**, mais que suficiente para o pagamento de todo o passivo trabalhista até agora habilitado nesta falência.

4. Foram, então, opostos os embargos de declaração ora respondidos, nos quais os embargantes, credores trabalhistas, destacam "*...os seguintes pontos ainda sem esclarecimentos pelo AJ e que este Juízo precisa, dmv, decidir antes da homologação ou não do acordo...*":

"1 - O valor apresentado de R\$ 2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase da habilitação e não fazem qualquer ressalva;

2 - A cláusula 4.2 afirma que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas (...), [que] já nasceria inválida, pois que não consta a integralidade dos créditos trabalhistas, pois não houve a ressalva." (fls. 11.419)

5. A realidade, contudo, passa ao largo do que defendem os embargantes, sendo certo que, através da manifestação de fls. 11.250/11.255, o i. AJ enfrentou detidamente todos os pontos acima suscitados:

- (i) Primeiro, consignou o i. AJ que “[q]uanto aos créditos ainda não habilitados, determina o art. 10, §3º que: ‘Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação’” (fls. 11.251/11.252);
- (ii) Segundo, dispôs o síndico que, “[n]esse caso, os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do §4º do mesmo artigo, o que não significa que tais créditos seriam pagos, mas apenas que os valores discutidos seriam separados para não compor o monte a ser rateado” (fls. 11.252); e
- (iii) Terceiro, e conquanto isso não conte das razões dos embargos de declaração ora respondidos, o i. AJ ainda dispôs que a transação celebrada pelos embargados e a massa falida “...não se trata de empréstimo bancário, uma vez que o valor recebido pelo acordo não seria devolvido, com ou sem juros, pela Massa Falida” (fls. 11.253).

6. Como está claro, os embargos de declaração de fls. 11.418/11.420 não passam de uma tentativa espúria de alguns poucos credores, que representam, em conjunto, apenas 6,17% da Classe Trabalhista, sobreporem os seus interesses pessoais aos da massa falida e dos demais credores trabalhistas, que, juntos, perfazem 93,83% da aludida Classe. Não há nada, absolutamente nada, que ficou pendente de esclarecimento pelo i. AJ, tampouco pelo i. Ministério Público ou por esse MM. Juízo.

7. Esses poucos credores, inclusive, são capitaneados por mandatário que, fingindo desconhecer regras comezinhas de direito falimentar, defende que os seus honorários possuem

natureza extraconcursal, e não trabalhista, como já entendeu a Corte Especial do e. STJ, em precedente da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.¹

8. Por essas razões, confiam os ora embargados em que os embargos de declaração de fls. 11.418/11.420 serão desprovidos, ante a manifesta ausência de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material constante do ato judicial embargado.

A REGRA É CLARA

Registre-se, adicionalmente, que a pretensão dos embargantes vai de encontro aos termos cristalinos do art. 10, §§ 3º e 4º, da LRF. A redação do § 3º do destacado artigo legal não deixa margem para dúvidas: "*[n]a falência, **os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados** e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação*" (grifou-se e destacou-se).

9. Por sua vez, o § 4º consigna que "***[n]a hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito***" (grifou-se e destacou-se).

10. Portanto, no caso de rateio parcial, o i. AJ deve levar em consideração o valor do QGC, à luz das habilitações de crédito julgadas até o momento do rateio, cabendo aos credores retardatários pedirem a reserva dos seus créditos, conforme lhes possibilita o § 4º do art. 10 da LRF.

11. Não há prejuízo aos credores retardatários (dentre os quais os embargantes) que poderão requerer a reserva de valor

¹ (STJ - REsp: 1152218 RS 2009/0156374-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2014 RT vol. 951 p. 414)

para a satisfação do seu crédito no futuro, caso sua habilitação veja a ser acolhida.

12. Sobre o ponto, as lições da melhor doutrina são esclarecedoras:

“Em qualquer caso, as consequências da intempestividade da apresentação [da habilitação de crédito] são quatro: a) os rateios já realizados não serão revistos para atender o retardatário; b) ele perde o direito aos consectários (correção monetária, por exemplo) incidentes entre o término do prazo de apresentação e sua efetivação; c) são devidas custas judiciais; d) o retardatário não tem direito de voto na Assembleia de credores na hipótese de recuperação judicial e, em caso de falência, não tem esse direito enquanto seu crédito não for incluído no quadro geral homologado, a menos que seja titular de crédito trabalhista.” (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15^a ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 86 — grifou-se e destacou-se)

13. É fundamental que se compreenda que não há na transação proposta qualquer vinculação ou obrigatoriedade de pagamento integral do crédito trabalhista. Apenas se pontuou no instrumento de transação que o valor ofertado é mais que suficiente para o pagamento integral de todo o passivo trabalhista homologado até aquele momento. Esse o ponto central: independentemente de qual seja o valor total do passivo trabalhista, a transação proposta permitirá o pagamento de quantia expressiva em favor desses credores, seja ela suficiente para o pagamento integral ou não.

14. Em outras palavras: sem a transação os credores trabalhistas possivelmente nada receberão; com a transação a Massa Falida terá à sua disposição mais de R\$ 2,6 Milhões para fazer frente ao passivo, em especial o trabalhista, seja qual for o valor total dessa Classe de credores.

15. Por essas razões, não há dúvidas de que a ausência de ressalva, na transação, quanto aos créditos retardatários não

inquina o instrumento de qualquer invalidade ou desrespeito aos direitos dos credores trabalhistas, muito menos evidencia omissão sobre qualquer ponto que seja. O i. AJ, na verdade, cumpre à risca o que determina a lei, sendo certo, ainda, que a homologação da aludida transação irá beneficiar 93,83% dos credores da Classe Trabalhista.

AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO

16. Ademais, os embargantes aduzem que “[a] cláusula 4.2 afirma que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas (...), [que] já nasceria inválida, pois que não consta a integralidade dos créditos trabalhistas, pois não houve a ressalva” (fls. 11.419).

17. O argumento, além de desconsiderar a regra básica de que a nulidade de um negócio jurídico ocorre apenas quando ausente algum dos seus elementos essenciais, também ignora o fato de que a transação celebrada pelas ora embargadas e a massa falida não está, nem de longe, vinculada ao pagamento integral dos créditos trabalhistas. Em momento algum da transação o ora embargante assumiu o compromisso de quitar integralmente o passivo trabalhista, mas sim de entregar a quantia de R\$ 2,6 Milhões, numa única parcela, depois de implementadas as condições previstas na transação.

18. Pelo contrário, a homologação da transação se justifica porque, nesse cenário, a massa falida irá auferir substancial quantia, que somente lhe seria devida na improvável e longínqua hipótese de procedência dos pedidos formulados no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001. Além disso, caso homologado, o acordo também fará com que o ativo arrecadado da massa falida salte de singelos R\$ 130.416,77 para R\$

2.730.416,77, o que representa um aumento de mais de 2.000% do seu ativo.

19. Mas não é só: considerando que (i) o acordo prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e (ii) o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC nesta data, é de R\$ 2.172.166,38, ainda restará um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

20. O que não se pode aceitar, sob pena de ferir os princípios norteadores do processo falimentar, é a ideia matreira de que os interesses exclusivos de pouquíssimos credores trabalhistas possam se sobrepor aos interesses de todos os outros credores, que representam 93,83% da Classe I.

21. Ademais, não se perca de vista que, após alguns credores trabalhistas pleitearem o pagamento à vista do valor previsto na minuta da transação, e não em 24 parcelas, as embargadas prontamente acolheram a sugestão, a fim de que o pagamento do valor do acordo seja feito à vista, em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

22. Diante de todas essas circunstâncias, revela-se impositiva a rejeição dos embargos de declaração ora respondidos, mantendo-se incólume a decisão que autorizou o i. AJ a assinar a transação celebrada pelas embargadas e a massa falida no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001.

* * *

23. Pelo exposto, confiam as embargadas em que serão rejeitados os embargos de declaração de fls. 11.418/11.420, mantendo-se incólume a autorização para que o i. AJ proceda à

assinatura da transação celebrada pelas ora embargadas e a massa falida no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022.


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611


Ricardo Loretto
OAB/RJ 130.313

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 05/03/2022

Data da Juntada 04/03/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





* 1600278937*



Osasco, 04 de março de 2022.

Processo nº. 0165950-68.2014.8.19.0001
Classe- Assunto: Falência
Executado: Expandir Franquias S.A e outros
Nº do ofício: 590/2021/OF

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que não localizamos restrições em nome de Jaime Antonio Sequeira Abraços- CPF: 663.461.857-72.

Atenciosamente.

BANCO BRADESCO S.A. e seu conglomerado.

Jessica Aline de Mira

Nathalia Vitena
Nathália Vitena de Souza

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/03/2022

Data 09/03/2022

Descrição CERTIFICO que são tempestivas as contrarrazões de fls.11448/11453 e fls.11455/11462



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	01/04/2022
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	10/03/2022
Data da Devolução	01/04/2022
Data da Decisão	31/03/2022
Tipo da Decisão	Não Recebido o Recurso
Publicado no DO	Não



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/03/2022

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais

de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 31/03/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **462P.XBBC.KXP8.L9B3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** e outras, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do item 2 do despacho de id. 11379, referente ao pedido do credor Douglas de Oliveira Pereira constante em id. 11344, conforme segue:

1. Da peça de id. 11344 – credor Douglas de Oliveira Pereira

Trata-se de pedido do credor Douglas de Oliveira Pereira, alegando que a Administração Judicial haveria se equivocado em relação ao seu crédito, uma vez que no Quadro-Geral de Credores (id. 10927/10935) consta em seu nome o valor de R\$ 169,86 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e não o valor de R\$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta e sete centavos) calculado por contador judicial e juntado pelo requerente em id. 11195.

Os referidos cálculos foram extraídos do incidente de habilitação de crédito de nº 0276512-71.2019.8.19.0001, cuja sentença de procedência parcial (Doc. 1) foi proferida apenas em 26/01/2022.

Já o Quadro-Geral de Credores, apontado como equivocado pelo peticionário, foi publicado em 19/07/2021, portanto, 6 meses antes da sentença que determinou a inclusão do valor de R\$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta e sete centavos) em favor do então habilitante.

Dessa forma, não ocorreu equívoco por parte da Administração Judicial, considerando que no momento da elaboração e publicação do Quadro-Geral de Credores não havia determinação judicial a ser cumprida em relação ao crédito do peticionário.

Frisa-se, ainda, que até o momento não foi certificado o trânsito em julgado da supracitada sentença, que determinou que:

“Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial para o efetivo cumprimento desta decisão.”

Importante ressaltar que a habilitação em questão foi distribuída apenas em 2019, enquanto a lista de credores do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, foi publicada em 15/05/2015 e a do art. 7º, §2º, da mesma lei, foi publicada em 20/10/2015, tratando-se, portanto, de habilitação retardatária, na forma do art. 10 da Lei 11.101/2005, cujo §3º rege:

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

2. Conclusão

Pelo exposto, resta demonstrado que não houve equívoco da Administração Judicial, uma vez que não é possível considerar sentenças ainda não proferidas para elaboração das relações de credores.

O credor deve, portanto, aguardar o trânsito em julgado da sua sentença de habilitação retardatária e o cumprimento efetivo da decisão com a juntada oportuna do aditivo ao Quadro Geral de Credores, ressaltando que, conforme determina o art. 10, da Lei 11.101/2005, há a previsão legal da perda do direito dos rateios eventualmente realizados.

Nestes termos, presta esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



Fls.

Processo: 0276512-71.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Classificação de Créditos

Requerente: DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Requerido: MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A
Síndico: GUSTAVO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/01/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de Habilitação de crédito, proposta por DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA em face de MASSA FALIDA de EXPADIR PARTICIPAÇÕES, com objetivo de incluir no Q.G.C. seu crédito trabalhista no valor de R\$ 3.277,21 (três mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos).

Inicial às fls. 03/05.

Parte Autora, às fls. 90/91, requer a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Cálculos apresentados às fls. 104.

Parte autora informa que concorda com os cálculos apresentados.

Administrador Judicial, opina no deferimento do pedido do autor fazendo com que passe a constar o valor de R\$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta e sete centavos) em nome de DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA.

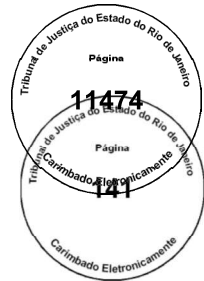
Parecer Ministerial concordando com a inclusão do crédito na classe trabalhista, no valor de R\$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta, sete centavos).

É O BREVE RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.

O aludido crédito está comprovado pela certidão de fls. 10 e pelos cálculos de fls. 104.

Regularmente observadas as formalidades processuais e cumpridas as diligências determinadas, o Administrador Judicial, o M.P. e a Requerente concordaram com o valor de R\$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta, sete centavos). Sabendo que devidamente intimada não





houve manifestação da falida, conforme fls. 138.

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista, no valor de R\$ 1.030,67 (mil e trinta reais e sessenta, sete centavos).

Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, II, 1ª parte, da Lei 11.101/2005.

P.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial para o efetivo cumprimento desta decisão.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 26/01/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4N3F.SIRZ.PTHI.H893**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	05/04/2022
Data da Juntada	05/04/2022
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	5/2022
Texto	Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228521090

Nome original: Oficio.pdf

Data: 15/03/2022 12:18:27

Remetente:

Ronaldo Caetano Chagas

PARACAMBI J ESP ADJ CIV

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Habilitação de Crédito Concursal - Nosso nr.: 0000392-27.2014.8.19.0039

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Paracambi
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível
Rua Alberto Leal Cardoso, 92 Forum CEP: 26600-000 - Paracambi - RJ Tel.: 21-2683-2523 e-mail:
prbjeciv@tjrj.jus.br

Nº do Ofício: **5/2022/OF**

Paracambi, 31 de janeiro de 2022.

Processo : **0000392-27.2014.8.19.0039**
Distribuído em: 12/02/2014
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Material - Outros/
Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: SIMONE HALFED GRILLO TEPERINO
Réu: MARSANS VIAGENS
Ref.: Habilitação de Crédito - Proc.: 0165950-68.2014.8.19.0039 -

Senhor Juiz,

Solicito a Vossa Excelência que seja anotada a habilitação de crédito em favor de SIMONE HALFED GRILLO TEPERINO - CPF: 820.383.847-20, no valor de R\$15.780,05 (quinze mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos), nos termos da certidão de crédito anexa.

Atenciosamente,

Edison Ponte Burlamaqui - Juiz em Exercício

Exmo. Dr. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4AEV.AG9T.BSPR.RC93
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920228521089

Nome original: Cert de Cred.pdf

Data: 15/03/2022 12:18:27

Remetente:

Ronaldo Caetano Chagas

PARACAMBI J ESP ADJ CIV

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Habilitação de Crédito Concursal - Nosso nr.: 0000392-27.2014.8.19.0039

RONALDO CAETANO CHAGAS:27710 Assinado em 02/02/2022 15:27:42
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca de Paracambi
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível
Rua Alberto Leal Cardoso, 92 Forum CEP: 26600-000 - Paracambi - RJ Tel.: 21-2683-2523 e-mail:
prbjeciv@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0000392-27.2014.8.19.0039**
Distribuído em : 12/02/2014
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Material - Outros/
Indenização Por Dano Material; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: SIMONE HALFED GRILLO TEPERINO
Réu: MARSANS VIAGENS

Ronaldo Caetano Chagas - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/27710, do Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Paracambi, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 12/02/2014 por intermédio do Distribuidor, Contador e Partidor de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Simone Halfed Grillo Teperino, CPF: 820.383.847-20, Rua Antonio Fernandes de Oliveira 264 - Vila Nova - Paracambi - RJ - Brasil - CEP: 26600-000

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo

Marsans Viagens, CNPJ: 09.372.578/0001-43, Avenida Pastor Martin Luther King Jr 126 Loja 107 - Inhaúma - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20765-000

III - Valor Informado pelo Credor: R\$15.780,05 (quinze mil, setecentos e oitenta reais e quinze centavos)

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para habilitação de crédito junto ao Juízo de recuperação judicial.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

Paracambi, 31 de janeiro de 2022.

Ronaldo Caetano Chagas Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/27710
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4BU3.2C27.5Z17.SC93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

17/04/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RENATO DE MELLO ALMADA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **DANIEL DE SOUZA VELLAME**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MARCIO MARTELLO PANNO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDUARDO GALAN FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ADAUTO JOSÉ FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GERMANA VIEIRA DO VALLE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MARCIO MAIA DE BRITTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ANTONIO RODRIGO SANT ANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **PAULO ROBERTO WIEDMANN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CLEBER CYRO XAVIER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **VALERIA GALVAO FREIRE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RODRIGO FUX**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FLAVIO PASCHOA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MAIRA FERREIRA GRANIER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDGARD DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **IBSEN NOVAES JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDIANA DIAS CALDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CINTHIA JARDIM DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MILTON DE SOUZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA CASIMIRO DRUMMOND foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

25/04/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Réu: ALBERTO YOUSSEF
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: FUX ADVOGADOS
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO RODRIGO SANT ANA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Israel Oliveira – OAB/RJ 77.393 & Advogados Associados Desde 1989

Rua da Quitanda, 199, Grupo 902, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20091-005
Tel (WhatsApp): 97238.5078 - www.advogadoisraeloliveira.com.br - advogadoisrael@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo Principal: **0165950-68.2014.8.19.0001** (falência).

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de credor extra concursal, bem como seus patrocinados, todos na qualidade de credores trabalhistas, a seguir nominados e listados abaixo: SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS, TODOS JÁ QUALIFICADOS NESTES AUTOS NA QUALIDADE CREDITORES PREFERENCIAIS TRABALHISTAS, vem, ante Vossa Excelência, por meio de seu patrono ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, vem apresentar EMBARGO DE DECLARAÇÃO em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que entende que a R. decisão de fls. Que julgou os antes interpostos Embargos de Declaração, ainda não conseguiu esclarecer TODOS OS PONTOS ALI SUSCITADOS, senão vejamos:

1 – Os Ora Embargantes interpuseram ED, em data 06/12/2021, em face de decisão que teria autorizado que o AJ procedesse a assinatura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

“Ora, àquele que é poderoso para fazer infinitamente mais do que pedimos ou pensamos, segundo o poder que opera em nós, a este seja gloria, na Igreja e em Cristo Jesus, por todas as gerações do século dos séculos. Amem.” (Paulo, Efésios 3:20,21).

2 – Os ED protocolados em 06/12/2021 foram julgados somente em data de 31/03/2022, portanto decorridos mais de 105 dias do seu protocolo EM 06.12.2021.

As datas acima são mencionadas visando obstacular quaisquer idéias de que a interposição daquele ou destes EDs teriam ou estariam ocasionada a retardo ou paralisação deste processo.

Com que se diga que uma vez protocolados os ED em 06/12/2021, o limite para seu conhecimento e julgamento teria que se dar em até 5 dias úteis depois, consoante regra do Art. 1.024, CPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

3 - O objetivo legal dos ED estão cristalinos no artigo 1022, CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

4 – A fim de facilitar os presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, os ora embargantes, procederam um quadro demonstrativo de questões suscitadas no ED anterior e não respondidas na R. Decisão.

Antes, se esclareça que ainda não foi publicada a decisão ora embargada NÃO TENDO HAVIDO NOTICIA DE REMESSA DE PUBLICAÇÃO A ESTE PATRONO, REGULARMENTE CONSTITUIDO NESTES AUTOS.

Requer a regularização deste ato, devendo-se anotar o nome deste patrono (ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA – OABRJ 77393) para futuras publicações, sob pena de nulidade.

4.1 – tabela demonstrativa:

QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS PELOS EMBARGANTES	DECISÃO ORA EMBARGADA
<p>“1 – O valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva”</p>	<p>“Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.”</p>
<p>OBSERVAÇÕES DOS EMBARGANTES: A medida acima não possui efeito prático e decide a questão no sentido de garantir aos embargantes que ainda não tiveram seus créditos inscritos na Relação de credores. Com efeito, embora tenham TODOS FEITO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO (Em anexo), nenhum dos pedidos foi ainda apreciado pelo Juízo, objetivamente, havendo informações do balcão virtual, de que a análise da referidas petições somente irão ocorrer daqui a 90 dias, quando, é possível e provável, já tenha ocorrido a distribuição dos haveres do acordo entabulado R\$2.600.000,00). Questão ainda sem solução é que merece solução via ED é que constam incidentes propostos pelos ora embargantes (XXXXXX), no sentido de se aferir objetivamente o valor devido (consta da sentença um valor certo e determinado e o AJ utiliza outro valor bem inferior, com interpretações a respeito de valor do salário mínimo como referencia. Consta da sentença um valor é este deve ser utilizada e lançada na lista de credores). Tal situação deve ser esclarecida desde já uma vez que tal decisão irá aumentar em muito os valores devidos aos ora embargantes, o que pode denotar que os valores expressos no acordo (R\$2.600.000,00) não seriam suficientes para quitação de todos os credores trabalhistas, objetivo do acordo antes entabulado.</p>	
<p>2 – A cláusula 4.2 afirma que haverá o pagamento da</p>	<p>A DECISÃO EMBARGADA FOI OMISSA NA APRECIÇÃO</p>

integralidade de credores trabalhistas: “Assim, justifica-se a celebração desta Transação, nos termos aqui propostos, tendo em vista que seu resultado garantirá o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, portanto, satisfazendo todo esse crédito privilegiado, de natureza alimentar, preservando assim, o caráter social da Lei nº 11.101/2005.” A cláusula em tela já nasceria inválida, pois que não consta a integralidade dos créditos trabalhistas, pois não houve a ressalva.” (....).

DESTE ITEM.

OBSERVAÇÕES EMBARGANTES:

A medida acima não possui efeito prático e decide a questão no sentido de garantir aos embargantes que ainda não tiveram seus créditos inscritos na Relação de credores.

Com efeito, embora tenham TODOS FEITO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO (Em anexo), nenhum dos pedidos foi ainda apreciado pelo Juízo, objetivamente, havendo informações do balcão virtual, de que a análise da referidas petições somente irão ocorrer daqui a 90 dias, quando, é possível e provável, já tenha ocorrido a distribuição dos haveres do acordo entabulado R\$2.600.000.00).

Questão ainda sem solução é que merece solução via ED é que constam incidentes propostos pelos ora embargantes (XXXXXX), no sentido de se aferir objetivamente o valor devido (consta da sentença um valor certo e determinado e o AJ utiliza outro valor bem inferior, com interpretações a respeito de valor do salário mínimo como referencia. Consta da sentença um valor é este deve ser utilizada e lançada na lista de credores).

Tal situação deve ser esclarecida desde já uma vez que tal decisão irá aumentar em muito os valores devidos aos ora embargantes, o

	que pode denotar que os valores expressos no acordo (R\$2.600.000,00) não seriam suficientes para quitação de todos os credores trabalhistas, objetivo do acordo antes entabulado.
“Requerem os AUTORES DESTA REQUERIMENTO, A IMEDIATA CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE REPRESENTANTE DA CLASSE DE CREDITORES TRABALHISTAS;”	A DECISÃO EMBARGADA FOI OMISSA NA APRECIÇÃO DESTA ITEM: CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO DO COMITÊ DE CREDITORES

CONSIDERAÇÕES DOS EMBARGANTES: Os embargantes já requereram em mais de uma oportunidade a convocação e formação do Comitê de Credores.

Consta expressa previsão legal a respeito da formação e convocação do Comitê de Credores, na lei 11.101:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

*§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.*

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe,

independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º *As decisões do Comitê, tomadas por maioria, consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.*

§ 2º *Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.*

Assim, levantada esta questão prejudicial (a decisão do Juiz, ouvido o MP que concordou), não desnatura a obrigação de formação do referido Comitê.

A argumentação feita pelo AJ (“A FORMAÇÃO DO COMITE DE CREDITORES TRARIA DESPESAS PRA MASSA FALIDA”), nem mencionada Pelo Juízo em sua decisão, de que cumprir os ditames da lei maior de falências traria despesas para a Massa Falida, não pode prosperar e ameaça uma decisão deste Juízo, antes de se autorizar a assinatura da transação.

Com efeito, A própria nomeação do AJ, contratação de advogado (FUX ADVOGADOS, peritos etc..) representam despesas para a Massa Falida e o AJ, o MP e nem o Juízo deixaram de proceder suas constituições, mesmo sabendo que teriam de ocorrer despesas pela Massa Falida.

Não é poder discricionário do AJ, MP e do próprio Juízo para não cumprir determinada previsão expressa legal de convocação de Comitê de Credores.

Juiz, MP e AJ não são partes nestes autos e não podem decidir em nome dos credores e em especial aqueles que direito indisponível, com destaque para os trabalhadores que suaram e suaram pra erigir a antes Empresa Grupo Marsans na maior Operadora de turismo do Brasil.

Não se pode substituir a vontade soberana dos credores sem que eles sejam ouvidos e quando ouvidos apresentem sua impugnação e o juízo não se manifeste a respeito, antes da assinatura, sob pena de que a decisão tomada viole frontalmente o artigo 22, § 3º:

§ 3º Na falência, **o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê** e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e **conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.** (Grifamos!!!)

Poder-se-ia argumentar que há autorizativo legal para a substituição do Comitê pelo AJ, lastreado no artigo 28:

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Data vênua, a opção pela hipótese acima teria de ser enfrentada em decisão judicial devidamente fundamentada (art. 93, CF), cujo teor poderia e seria certamente enfrentada por meio de recursos próprios, considerando ter havido mais de um requerimento da formação do referido Comitê de Credores.

Requerem ainda os requerentes, que o Juízo nomeie de forma ad hoc como único representante dos credores trabalhistas listados acima e da própria categoria de credores preferenciais trabalhistas, a credora abaixo, a fim de participar da reunião em 30.09.2021: NOME CIDALIA VIEGAS FONTES NACIONALIDADE BRASILEIRA ESTADO CIVIL CASADA PROFISSÃO AGENTE DE TURISMO CPF 009067627-07 IDT/Órgão Expedidor 07959590-6, IFP/RJ NOME DA MÃE MARIA DA PUREZA VIEGAS SANTOS ENDEREÇO/CEP RUA MEARIM, 24, GRAJAU, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 20561-070 DATA DE NASCIMENTO 20.03.1970 EMAIL l.fontes@rbctur.com.br Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021 (Bem Vinda Primavera!).”

“ALEM DESTES REQERIMENTOS EM BRANCO ACIMA ASSINALADOS, CONSTAM AINDA ALGUNS INCIDENTES AINDA SEM DECISAO E QUE PODEM ALTERAR

A DECISÃO EMBARGADA FOI OMISSA NA APRCIAÇÃO DESTE ITEM: indicação de representante dos credores trabalhistas para compor o Comitê dos Credores.

CONSIDERALVELMENTE OS VALORES DESTE ACORDO, DENTRE ELES TEMOS AS FLS. 11148 E 11151.”

CONSIDERAÇÕES DOS EMBARGANTES: DATÍSSIMA VENIA, estamos diante de uma certa confusão processual, onde o MP, AJ e o Juízo pretendem descumprir a lei, autorizando acordo, em princípio lesivo, sob a ótica dos ora embargantes, uma vez que oferece desconto considerável ao Banco Maxima, cujo objeto tramita em outro processo (processo 0266060-36.2018.8.19.0001, em curso nestes autos).

Este mesmo AJ, MP e o próprio Juízo não parecem estar concordes em não convocação de Comitê de Credores, embora haja expressa previsão legal a respeito da formação e convocação do Comitê de Credores, na lei 11.101, nos artigos 26 e 27:

Detalhe a merecer atenção especial, Excelência, é que este mesmo Juízo, nos autos do processo onde tramita o misero acordo oferecido pelo Banco Máxima (processo: 0266060-36.2018.8.19.0001), teria indeferido a participação dos ora embargantes na qualidade de Amicus Curae, muito embora representem eles, reunidos, mais de metade dos créditos a serem recebidos na qualidade de credores trabalhistas, o que lhes autoriza, INCLUSIVE, a indicar o representante da classe de créditos trabalhistas:

Artigo 26, § 2º, prevê, expressamente:

O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

l – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê;

A fim de ilustrar a certeza liquidez dos valores totais devidos aos ora embargantes, que somados, alcançam mais da metade do valor em discussão no processo 0266060-36.2018.8.19.0001.

DESTA FORMA SE DEMONSTRA QUE OS ORA EMBARGANTES NÃO REPRESENTAM SOMENTE 6% DOS CRÉDITOS, MAS, AO CONTRÁRIO REPRESENTAM MAIS DA METADE DO VALOR EM DISCUSSAO NO ACORDO EM TRAMITE NOS AUTOS DO PROCESSO 0266060-36.2018.8.19.0001, CONFORME ALARDEADO PELO AJ E PELO PRÓPRIO JUÍZO.

O FATO DE DETEREM MAIS DA METADE DO VALOR DISCUSSÃO NAQUELES AUTOS LHE CONFERE, DE MANEIRA CRISTALINA, PODERES PARA FIGURAR COMO PARTE LEGITIMA A QUESTIONAR A AUTORIZAÇÃO DADA PELO JUÍZO.

DESTAQUE-SE, AINDA, QUE HOVE MELHORIAS NA PROPOSTA DO ACORDO ORIGINAL, EXATAMENTE NOS MOLDES OBSERVADOS PELOS ORA EMBARGANTES. SUA ATUAÇÃO FOI DETERMINANTE PARA QUE O VALOR SEJA PAGO A VISTA!!!!!!!!!!!!!!

TOTAL DE CRÉDITOS DOS ORA EMBARGANTES NESTE PROCESSO: R\$ 1.397.742,90

DESTE TOTAL ESTAO PENDENTES DE HABILITAÇÃO SOMENTE O VALOR DE R\$290.467,22, QUE CABERIA DENTRO DO SALDO REMANESCENTES, DESDE QUE O JUÍZO APRECIE OS PEDIDOS DE RESERVAS DE CREDITOS AINDA PENDENTES.

0098240-84.2021.8.19.0001-MARIA ADELAIDE

VALOR EM HABILITAÇÃO: R\$27.197,57;

16.03.2022 – REQUERIDO RESERVA DE CRÉDITO SEM PREVISÃO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

0098213-04.2021.8.19.0001 EDUARDO ROBERTO

VALOR EM HABILITAÇÃO: R\$ 36.636,01;

16.03.2022 – REQUERIDO RESERVA DE CRÉDITO SEM PREVISÃO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

0097479-53.2021.8.19.0001 MARCIO DA SILVA CHAGAS

VALOR EM HABILITAÇÃO: R\$ 31.317,00;

16.03.2022 – REQUERIDO RESERVA DE CRÉDITO SEM PREVISÃO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

0097501-14.2021.8.19.0001 ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA

VALOR EM HABILITAÇÃO: R\$ 110.538,39;

16.03.2022 – REQUERIDO RESERVA DE CRÉDITO SEM PREVISÃO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

0136189-45.2021.8.19.0001 JOSIANE ADRIANA

VALOR EM HABILITAÇÃO: R\$12.944,83;

16.03.2022 – REQUERIDO RESERVA DE CRÉDITO SEM PREVISÃO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

0005862-85.2016.8.19.0001 JOSENILDO PESSOA

VALOR EM HABILITAÇÃO: R\$ 71.833,42;

16.03.2022 – REQUERIDO RESERVA DE CRÉDITO SEM PREVISÃO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO.

0333003-40.2015.8.19.0001 - ANDREA MARQUES

VALOR HABILITADO: 07.11.18 – 66.885,49;

0333146-29.2015.8.19.0001 – ELISANGELA RODRIGUES

VALOR HABILITADO: 28.09.17 – R\$ 17.287,09.

0333054-51.2015.8.19.0001 - IDIMAR NOGUEIRA

27.03.18 – VALOR HABIULITADO: R\$ 569.278,41 sendo R\$ 143.100,00 (Credor Trabalhista).

0388824-29.2015.8.19.0001 – GABRIEL OSIO

21.05.18 - VALOR AHBILITADO: R\$ 9.288,41;

0389957-09.2015.8.19.0001 – ADRIANA GUERREIRO

11.06.18 – VALOR HABILITADO - R\$ 28.458,55;

0389933-78.2015.8.19.0001 - ANA PAULA

30.10.17 – VALOR HABILITADO - R\$ 15.906,76;

0389890-44.2015.8.19.0001 – SILVIO MARTINS

06.11.17 – VALOR HABILITADO - R\$ 74.276,05;

0006444-85.2016.8.19.0001 - PHILLIP FERREIRA MELLO

15.04.2020 – VALOR HABILITADO - R\$ 62.957,37

0006360-84.2016.8.19.0001 - AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD

26.09.17 – VALOR HABILITADO - R\$ 12.998,94

0005842-94.2016.8.19.0001 - EDUARDO ROBERTO REIS

02.08.19 – VALOR HABILITADO - R\$ 14.000

0005649-79.2016.8.19.0001 - VERLANIA ROSA DE MORAES

06.11.18 – VALOR HABILITADO - R\$ 8.443,00;

0005877-54.2016.8.19.0001 - ANDRE LUIZ DEGANI

19.09.17 – VALOR HABILITADO - R\$ 20.830,45

0005750-19.2016.8.19.0001 - WILIAN CLARE

11.04.18 – VALOR HABILITADO - R\$ 183.494,12

Sendo R\$ 140.550 (Credor Trabalhista);

0225891-75.2016.8.19.0001 - LENISE PIRES LIMA

19.09.18 – VALOR HABILITADO - R\$ 31.614,38.

Do total de créditos acima que totalizam **R\$ 1.397.742,90**, o valor de R\$928.620.38 se refere a créditos especiais trabalhistas

ASSIM, DATA VÊNIA, CABE AO MAGISTRADO DECIDIR ESTA QUESTÃO DESDE LOGO, UMA VEZ QUE EXPOSTA NO ED, NA FORMA DA LEI:

Artigo 26, § 2º, prevê, expressamente:

O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê;

Assim requerem seja admitido os embargos de declaração a fim de que esclarecer os pontos acima na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 27/04/2022.

Israel Alves de Oliveira - OAB/RJ 77.393

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Processo- 016595068 2014 819 0001

Numero de grerj 11535607172-98

PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos da ação acima mencionada, vem, por seu advogado infra assinado, informar que anteriormente já havia efetuado habilitação para receber seus créditos da massa falida e que juntamente outros dois amigos também se habilitaram com este mesmo patrono, e é certo que tudo transcorreu sem problemas, apenas o ora requerente é que não teve sucesso em sua habilitação.

Assim, mais uma vez, no dia 16 de Março de 2021, o requerente apresentou nova procuração e petição solicitando sua habilitação.

Requer a expedição de certidão informando sobre o andamento de sua habilitação.

Caso o requerente não esteja habilitado, requer que Vossa Excelência se digne de determinar imediatamente as providencias necessárias, para que o requerente possa receber sua indenização obtida por intermédio de sentença trabalhista.

Espera deferimento.

Rio de janeiro, 27 de Abril de 2022..

CLEBER CYRO XAVIER

OAB-RJ- 81813

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Processo- 016595068 2014 819 0001

Numero de grerj 11535607172-98

PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos da ação acima mencionada, vem, por seu advogado infra assinado, informar que anteriormente já havia efetuado habilitação para receber seus créditos da massa falida e que juntamente outros dois amigos também se habilitaram com este mesmo patrono, e é certo que tudo transcorreu sem problemas, apenas o ora requerente é que não teve sucesso em sua habilitação.

Assim, mais uma vez, no dia 16 de Março de 2021, o requerente apresentou nova procuração e petição solicitando sua habilitação.

Requer a expedição de certidão informando sobre o andamento de sua habilitação.

Caso o requerente não esteja habilitado, requer que Vossa Excelência se digne de determinar imediatamente as providencias necessárias, para que o requerente possa receber sua indenização obtida por intermédio de sentença trabalhista.

Espera deferimento.

Rio de janeiro, 27 de Abril de 2022..

CLEBER CYRO XAVIER

OAB-RJ- 81813

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Processo- 016595068 2014 819 0001

Numero de grerj 11535607172-98

PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos da ação acima mencionada, vem, por seu advogado infra assinado, informar que anteriormente já havia efetuado habilitação para receber seus créditos da massa falida e que juntamente outros dois amigos também se habilitaram com este mesmo patrono, e é certo que tudo transcorreu sem problemas, apenas o ora requerente é que não teve sucesso em sua habilitação.

Assim, mais uma vez, no dia 16 de Março de 2021, o requerente apresentou nova procuração e petição solicitando sua habilitação.

Requer a expedição de certidão informando sobre o andamento de sua habilitação.

Caso o requerente não esteja habilitado, requer que Vossa Excelência se digne de determinar imediatamente as providencias necessárias, para que o requerente possa receber sua indenização obtida por intermédio de sentença trabalhista.

Espera deferimento.

Rio de janeiro, 27 de Abril de 2022..

CLEBER CYRO XAVIER

OAB-RJ- 81813

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 11.467/11.468.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJ CAP EMP03 202200100119105587 29/04/22 07:16:0909526 PROTELET

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE SOUZA VELLAME foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO MARTELLO PANNO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO GALAN FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.

Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.

Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.